PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045097-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Os Impetrantes sustentam, em apertada síntese, a ausência dos reguisitos para a manutenção do cárcere cautelar e constrangimento ilegal decorrente da existência de excesso de prazo da medida extrema em razão da demora no oferecimento da denúncia. II — Paciente custodiado desde o dia 23/11/2021 por decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217-A da Lei nº 2.848. III -Demora no oferecimento da denúncia que não enseja a ilegalidade da prisão, tendo em vista que o apontado atraso é justificado pelas circunstâncias do caso, tratando-se de mera irregularidade, dado ao tempo de prisão preventiva do Paciente, aliado ao fato de que seu apuratório policial tem como objeto um estupro de vulnerável. IV - Consoante precedente do STJ, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. V - Presentes os reguisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), mormente diante dos depoimentos das testemunhas, além da confissão da prática delitiva pelo Paciente quando ouvido em sede policial, e o periculum libertatis, diante da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em face do risco da reiteração criminosa. VI - Quanto à demonstração do periculum libertatis, urge destacar que a existência do fator de risco, ou seja, o perigo da liberdade do infrator, está ainda mais evidente tendo em vista que, no caso em tela, o Paciente foi preso pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável de uma criança de cinco anos de idade. VII - A douta Procuradoria de Justica manifesta-se pela denegação da ordem. VIII - Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus nº 8045097-37.2021.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, (OAB/BA n° 41.184) e (OAB/BA n° 52.961), em favor do Paciente, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de fevereiro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA BMS03 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045097-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º Advogado (s): RELATÓRIO VARA CRIMINAL Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados (OAB/BA nº 41.184) e (OAB/BA nº 52.961), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro. exordial, narram os Impetrantes que o Paciente encontra-se custodiado desde o dia 23/11/2021 pela suposta prática do crime tipificado no art. 217-A da Lei nº 2.848, entretanto, não houve acusação formal pelo Órgão Ministerial. Salientam que após a conclusão do inquérito policial, o prazo para oferecimento da denúncia, previsto no artigo 54 da Lei nº 11.343/06, é de 10 (dez) dias. Registram que a inobservância do referido prazo, configura constrangimento ilegal, destacando que não restou caracterizada nos autos a situação de flagrância, nos termos do artigo 302, incisos I, II, III e IV, do CPP. Nesse passo, afirmam que "(...) A conservação do acusado em tempo superior ao convencionado para a finalização da instrução processual vulnera também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e integrado ao Direito Pátrio por força do Decreto n. 678, de 6.11.1992 (...)". Desse modo, pugnam pela concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura. determinada a requisição de informações à Autoridade Coatora, bem assim a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão do pertinente parecer (ID 23466358). A Autoridade apontada como coatora presta as informações reguisitadas (ID 23723881). A douta Procuradoria de Justica manifesta-se pela denegação da ordem (ID 24188928). relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 31 de janeiro de 2022. DESEMBARGADOR **RELATOR** PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA BMS03 Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045097-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos V0T0 Advogados (OAB/BA n° 41.184) e (OAB/BA n° 52.961), em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro. Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado. Sobre o tema: Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança."(PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22A ed. São Paulo: É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade.

Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente. obstante os argumentos defensivos, a decisão proferida pelo Magistrado primevo apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la, senão vejamos: "A Bela. Elizabeth Salvadeu Delegada de Polícia Civil da Delegacia de Atendimento a Mulher (DEAM), ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA em Sustenta a autoridade requerente que a genitora da vítima, compareceu a DEAM e relatou a prática de estupro de vulnerável contra a sua filha, menor de seis anos de idade, apontando como autor o representado. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da representação. É o relatório. DECIDO. Trata-se a hipótese dos autos de representação por prisão preventiva, manejada pela delegada de Polícia Civil da Delegacia de Atendimento a Mulher de Porto Seguro, onde se pretende a imposição de prisão cautelar ao representado, sob o argumento de ele teria estuprado uma criança que estava sob os cuidados da sua companheira, prestando serviços de babá. Pois bem. Importante ressaltar que a prisão cautelar, tal como previsto no Código de Processo Penal, somente tem lugar em hipóteses excepcionais, a medida que a regra é se responder ao processo em liberdade. Aliás, a subsidiariedade da medida cautelar de prisão em detrimento a outras cautelares, resta claro e confirma que a segregação somente se impõe como ultima ratio. para que se agasalhe a pretensão exposta na representação, deve a autoridade policial apontar motivos concretos, e graves, que apontem para a necessidade de que cidadão seja preso. A medida constritiva, então, demanda a existência de dois requisitos ou fundamentos, quais sejam, o fumus boni juris, que se consubstancia na demonstração da prática de um crime e de indícios de autoria na pessoa do investigado, e, também, o periculum in mora, onde se faz necessário demonstrar que a liberdade do agente oferece risco à garantia da ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. Passando ao exame do caso em concreto, anoto que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, diante dos documentos acostados e depoimentos das testemunhas. Ressalto que a vítima, em vídeo acostado ao bojo do IP, relatou a atual babá que" tocava em sua parte íntima quando ela encontrava no convívio e sob os cuidados da Sra , companheira do representado. Acrescente-se que ouvido em sede confessou a prática delitiva afirmando que" apalpou a parte íntima da menor somente uma vez ". Não há dúvidas de que a conduta do acusado, é extremante perigosa e deliberada, uma vez que supostamente praticou o delito de estupro de vulnerável contra uma crianca de cinco anos de idade, enquanto esta estava sob os cuidados da sua companheira. Ante o exposto, acolho a representação da autoridade policial e em

consonância com parecer ministerial DECRETO a prisão preventiva de , com fulcro no artigo 311, 312 e 313 ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, com a consequente inclusão no BNMP2. Determino o sigilo da representação até o cumprimento do mandado PORTO SEGURO/BA, 16 Comunique—se a autoridade representante. Juiz de Direito" Os Impetrantes sustentam, em de novembro de 2021. apertada síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção do cárcere cautelar e constrangimento ilegal decorrente da existência de excesso de prazo da medida extrema em razão da demora no oferecimento da denúncia. Da análise dos autos, verifica-se que o encontra-se custodiado desde o dia 23/11/2021 por decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217-A da Lei nº 2.848. Em que pese a alegação dos Impetrantes, cumpre destacar que a demora no oferecimento da denúncia não enseja a ilegalidade da prisão, tendo em vista que o apontado atraso é justificado pelas circunstâncias do caso, Neste particular, insta salientar tratando-se de mera irregularidade. que a periculosidade do Paciente, demonstrada pela sua conduta, é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva. conforme salientado pelo Parquet em seu judicioso parecer, "(...) com base estritamente na demanda factual ora posta, entendemos que, inobstante ausente acusação formal pelo Parquet, trata-se, ainda, de mera irregularidade dado ao tempo de prisão preventiva do Acusado, aliado ao fato de que seu apuratório policial tem como objeto um estupro de vulnerável de uma infante de cinco anos de idade. Nesse sentido, entendemos que a prudência quanto à colocação do Paciente em liberdade por um pequeno atraso no oferecimento da denúncia (mera irregularidade) se faz extremamente necessária para o momento. (...)". A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou justamente no sentido de que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levandose em conta as peculiaridades do caso concreto. Confira-se: CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA DOS CORRÉUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO. SÚMULA N. 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, o juízo singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente — lastreada em investigação que durou 8 meses (com inúmeras interceptações telefônicas) e desmantelou a organização criminosa em comento, com a apreensão de drogas, armas, munições, além de documentos que demonstrariam a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em larga escala, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha - para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, por se tratar do gerente operacional do grupo criminoso, incumbindo-lhe a função de transportar a droga, de distribuir os entorpecentes aos traficantes varejistas e de arrecadar o lucro do tráfico todas as segundas-feiras para levá-lo ao comandante da associação criminosa. 3.

Inviável a concessão do pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida pela Corte de origem em favor de duas corrés, visto que a posição de destague do paciente na organização criminosa evidencia a incomensurabilidade entre a sua situação jurídica e a das corrés, cuja atuação periférica pode ser facilmente constatada nos autos. 4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 269.921/SE, Sexta Turma. Relator: Min. , Julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014) (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ALEGADO Nesse mesmo sentido: EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INOUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ATRASO JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE ORDEM. "É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto"(STJ, HC n. 269.921/SE, Min. , DJUe de 2/10/2014). (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) nº 4014412-29.2017.8.24.0000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des., Julgado em 25/07/2017) (Grifos nossos). Outrossim. verifica-se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), mormente diante dos depoimentos das testemunhas, além da confissão da prática delitiva pelo Paciente quando ouvido em sede policial, e o periculum libertatis, diante da necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em face do risco da reiteração criminosa. Especificamente quanto à demonstração do periculum libertatis, urge destacar que a existência do fator de risco, ou seja, o perigo da liberdade do infrator, está ainda mais evidente tendo em vista que, no caso em tela, o Paciente foi preso pela suposta prática do "delito de estupro de vulnerável contra uma criança de cinco anos de idade, enquanto esta estava sob os cuidados da sua companheira", conforme bem destacado no decreto cautelar. Com efeito, conforme delineado no decreto cautelar: "(...) Ressalto que a vítima, em vídeo acostado ao bojo do IP, relatou a atual babá tocava em sua parte íntima quando ela encontrava no convívio e sob os cuidados da Sra ", companheira do representado. Acrescente-se que ouvido em sede policial, confessou a prática delitiva afirmando que" apalpou a parte íntima da menor uma vez ". (...)". Assim, diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos, entende-se pela necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, a fim de resguardar a ordem pública, já que a prática de tal crime causa expressiva lesividade ao meio social. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR A ORDEM vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR RELATOR BMS03